



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.731758/2017-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.994 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2024
Recorrente MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 13/11/2017

MULTA ISOLADA. INCONSTITUCIONALIDADE. CANCELAMENTO.

Tendo em vista a decisão preferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, com repercussão geral reconhecida (Tema 736), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4905, na qual julgou inconstitucional o §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, deve ser cancelada a penalidade aplicada em virtude da compensação não homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar a exigência da multa isolada, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Miriam Costa Faccin (suplente convocado(a)), Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Savio Salomao de Almeida Nobrega, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 78/93) manejado por MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO S/A, em face do Acórdão 104-000.082 - 4ª TURMA DA

DRJ04, sessão de 07 de agosto de 2020 (fls. 53/58) que julgou improcedente, *in totum*, a Impugnação da ora Recorrente. O Acórdão ficou assim ementado.

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 13/11/2017

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. SOMATÓRIO DOS DÉBITOS NÃO HOMOLOGADOS COMO BASE DE CÁLCULO. PER/DCOMP TRANSMITIDO ANTERIORMENTE À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656, DE 07 DE OUTUBRO DE 2014 E APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2010. POSSIBILIDADE.

O núcleo da reprimenda, a apresentação de declaração de compensação que não seja homologada, teve um continuum normativo desde a Lei nº 12.249/2010, sem qualquer descontinuidade, ou seja, não há que se falar em aplicação retroativa da norma penal sancionatória administrativa, porque sempre esteve vigente norma que apenou as declarações de compensação não homologadas. Assim, desde a Lei nº 12.249/2010 (na verdade, desde a Medida Provisória nº 472/2009, de 15 de dezembro de 2009, convertida posteriormente na Lei nº 12.249/2010), a apresentação de declaração de compensação que seja objeto de não homologação é apenada com multa isolada, inicialmente incidindo sobre o valor do crédito e depois sobre o valor dos débitos não homologados, sempre no percentual de 50%. Relevante ressaltar que, em que pese não ter havido alteração no percentual da multa, a mudança da base de cálculo pode acarretar redução ou agravamento da multa conforme cada caso concreto, sendo de rigor, no caso de agravamento, aplicar a regra mais benéfica na forma do art. 106, II, “c”, do CTN.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. CONDUTA APENADA ADMINISTRATIVAMENTE. Diferentemente do asseverado pelo contribuinte, a conduta de apresentar declaração de compensação que venha a ser parcial ou totalmente não homologada era apenada pelos §§ 15 e 17 e hoje pelo § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, ou seja, o legislador ordinário tipificou uma conduta que considera um ilícito administrativo, qual seja, a não homologação da declaração de compensação.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. INVIABILIDADE NO ÂMBITO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 02. Os órgãos do contencioso administrativo federal devem seguir a inteligência da Súmula CARF nº 02 (O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

A origem do crédito decorre de aplicação de multa isolada por compensações não homologadas totalizando R\$ 85.973,00, conforme se extrai da Notificação de Lançamento (fls 2), que contou como fundamentação a aplicação do §17, do art. 74, da Lei nº 9.430/1996.

3 - DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**DESCRIÇÃO DOS FATOS**

De acordo com o Despacho Decisório constante do processo identificado abaixo, houve não homologação de compensação, o que enseja a aplicação de multa prevista na legislação.

ENQUADRAMENTO LEGAL

Parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores.

4 - DADOS DO DESPACHO DECISÓRIO

Nº DO RASTREAMENTO 101692504	TIPO DE CRÉDITO Saldo negativo de IRPJ
PROCESSO DE CRÉDITO 10880-925479/2015-79	DETENTOR DO CRÉDITO 54.183.587/0001-40 - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A

Para informações a respeito do Despacho Decisório que deu origem à presente Notificação de Lançamento consultar o endereço <http://idg.receita.fazenda.gov.br/>, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "Consulta Despacho Decisório".

5 - DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A base de cálculo da infração corresponde ao somatório dos débitos remanescentes da compensação realizada, que são calculados, de acordo com a legislação de regência, para a data de transmissão da Declaração de Compensação - DCOMP original.

Base de cálculo (Valor não homologado) = R\$ 171.946,00

Valor da Multa = Base de cálculo X Percentual da Multa (50%)

Valor da Multa por compensação não homologada (Código 3148) = R\$ 85.973,00

O detalhamento da apuração da base de cálculo da infração, parte integrante desta Notificação de Lançamento, consta do Anexo "Detalhamento da Apuração da Multa por Compensação Não Homologada".

6 - INTIMAÇÃO

Em sua peça impugnatória, a ora Recorrente alegou, em síntese:

- (i) Impossibilidade de aplicação retroativa do dispositivo 74, da Lei 9.430/96, pois o § 17 teria sua eficácia revogada em razão da revogação do § 15 do mesmo artigo. Que somente com a edição da lei 13.097/15, o § 17 passou a ter nova redação, e, portanto, alcançando apenas fatos após a sua publicação, e o fato gerador seria 12/12/2012 (protocolo da PER/DCOMP)
- (ii) Que para a aplicação da aludida multa, deveria haver comprovação de ilícito e má-fé.
- (iii) Ofensa ao princípio do direito constitucional de petição;
- (iv) Que penderia decisão final no PAF 10880-925479/2015-79 (PER/DCOMP 17875.36579.211212.1.3.02-4209, transmitida em 21/12/2012), o que impediria o lançamento da multa.

A DRJ enfrentou todos os argumentos da então impugnante afirmando:

- (i) No projeto de conversão da MP 656/14 na Lei 13.097/15, não constou a revogação do §15, do art. 74, da Lei 9.430/96, e que o §17 passou “*a conter todos os núcleos da reprimenda administrativa (conduta - declaração de compensação não homologada-, base de cálculo - valor do débito e alíquota – 50%-).*”
- (ii) “*A conduta administrativamente lícita é apresentar a declaração de compensação que venha a ser homologada. Assim não fazendo o contribuinte, como ocorreu nestes autos, de rigor aplicar a norma legal sancionatória, prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/96. Assim, como exigido pelo art. 9º do Decreto nº 70.235/72, nos autos consta a prova da não*

homologação do PER/DCOMP n.º 17875.36579.211212.1.3.02-4209, transmitido em 21/12/2012, tombado no processo n.º 10880.925479/2015-79.”

- (iii) Aplicação da Súmula CARF n.º 02;
- (iv) *“Compulsando os PER/DCOMPs n.ºs 41116.77216.211212.1.7.02-8813, transmitido em 21/12/2012, com débitos homologados e no qual se pugnou o direito creditório, e o 17875.36579.211212.1.3.02-4209, vinculado ao primeiro e transmitido em 21/12/2012, no qual os débitos foram homologados parcialmente, apresentados em data anterior à publicação da Medida Provisória n.º 656/2014, vê-se que houve um reconhecimento do direito creditório suficiente para extinguir o débito do primeiro PER/DCOMP e parcialmente do segundo, permanecendo o saldo devedor de R\$ 171.946,00, este a base de cálculo da multa isolada, como se vê abaixo no espelho de utilização dos créditos e compensação dos débitos:”*

Em sua peça recursal, a ora Recorrente, repisa os mesmos argumentos de sua peça impugnatória, alegando em preliminar (i) Ofensa ao princípio da irretroatividade da Lei 13.097/15 e (ii) Ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa, em razão de situação jurídica ainda indefinida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Relator.

ADMISSIBILIDADE

A Recorrente tomou ciência do Acórdão de Impugnação, através de acesso a sua caixa postal, em 15/01/2021 (fls 74). Ofereceu o presente Recurso Voluntário em 12/02/2021 (fls 78/93). Portanto, tempestivo. Atendido os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

PRELIMINAR

Considerando tratar-se de tema sobre o qual há decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), de repercussão geral, que encampa a constitucionalidade do § 17, do art. 74, da Lei 9.430/96, este Conselheiro deixa de tratar dessa questão sem sede de preliminar, o que fará quando tratar do mérito.

MÉRITO

Entre a data do lançamento e o presente julgamento, sobreveio a decisão do STF, de repercussão geral, onde aquele Tribunal fixou a tese da inconstitucionalidade da multa isolada prevista no § 17, do art. 74, da Lei 9.430/96. Trata-se do tema 736, que assim está ementado.

“É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”.

Com efeito, ao caso deve ser aplicado o disposto no art. 98, do RICARF.

“Art. 98. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

(...)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

(...)

b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária.

(...)”

CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, vota-se por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior